LEI Nº 255/89

Súmula: ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS NA ZONA URBANA DA CIDADE DE ALTA FLORESTA/MT EM BTN, PARA FINS DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ELOI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei...

Artigo 1º - Ficam estabelecidas dentro da área urbana da cidade de ALTA FLORESTA/MT., as zonas a seguir discriminadas, para fins de atualização, em BTN, do valor venal dos imoveis nelas situados, a ser expressa em moeda corrente do País, visando o lançamento e a arrecadação do imposto sobre a propriedade prèdial e territorial urbana, a ser expresso também em moeda corrente do País, a saber:

I - Quando o imposto incidir sobre terrenos:

Zona 1 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-1 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 2 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-2 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 3 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-3 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 4 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-1 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 5 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-2 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 6 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-3 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 7 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna CH-1 da tabela 1 do ANEXO I;

Zona 8 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna CH-2 da tabela 1 do ANEXO I;

.../...

.../...

II - As zonas de valorização constantes do inciso I, estão discriminadas conforme ANEXO II;

III - Quando o imposto incidir sobre prédios, abrange as situações classificadas segundo Tabela 2 do ANEXO I.

§1º - Os prédios residenciais localizados nas zonas de comércio sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor venal, referente às zonas comerciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta lei;

§2º - Os prédios comerciais localizados nas zonas residenciais sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor venal referente às zonas residenciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis será feita de conformidade com o disposto no Artigo 18 da Lei nº 032/83, Código Tributário do Município de ALTA FLORESTA/MT.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, considera-se terreno os imóveis indicados no Artigo 11 da lei nº 032/83-CTM e, considera-se prédio, os imóveis indicados no Artigo 12 da mesma lei nº 032/83-CTM.

Artigo 4º - O imposto territorial urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois' por cento) sobre o valor venal dos imoveis respectivos; e o imposto predial urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (hum ' por cento) sobre o valor venal dos imoveis respectivos.

§1º - Ficam mantidas as alíquotas progressivas para o imposto territorial urbano, fixados no ANEXO I da Lei nº 032/83-CTM com base no tempo de propriedade do imóvel, a partir de primeiro de janeiro de 1.990, até o limite de 7% (sete por cento), permitidas pelas Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 156, §1º, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O ITU é devido quando o imóvel estiver nú, sem edificação e o IPU é devido quando o imóvel tiver edificação. Para o pagamento do IPTU, calcula-se o valor venal do terreno e da edificação, aplicando-se a alíquota de 1% (hum por cento).

Artigo 5º - A taxa anual dos serviços de limpeza pública, incluída a coleta de lixo, será cobrada em BTN e expressa em moeda corrente do País, de conformidade com o ANEXO III, parte integrante desta lei.

.../...

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 1 - VALOR VENAL DE TERRENOS EM BTN/M^2

ZONAS / VALOR	ZONA COMERCIAL			ZONA RESIDENCIAL			ZONA CHÁCARAS		
	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZR-1	ZR-2	ZR-3	CH-1	CH-2	-
BTN/M^2	34,69	17,84	5,94	2,56	1,69	1,19	1,0	0,5	-

TABELA 2 - VALOR VENAL DE PREDIOS EM BTN/M^2

TIPO / ESTADO	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
BOM	144,34	92,79	51,55
REGULAR	111,03	71,38	39,65
MODESTO	85,41	54,91	30,50

ANEXO II

LOCAIS / ZONAS	DISCRIMINAÇÃO
ZC1	Canteiro Central completo, todos os lotes com testada para as Avenidas Leste e Ariosto da Riva, Chácaras LE-35 e LE-36.
ZC-2	Setor A (A1 até A4), B (B1 até B2), C (C1 até C6 e C8 até C11), D (D1 até D6), E (E1 até E3), F (F1 até F6), G (G1 até G6), H (H1 até H6), J (J1 até J6), Quadras A1, B1, C1, D1, parte da E1, Setor Norte 1 (Quadras 1,2 e parte da 3, Lote com testada para a Avenida I-1 do Setor RI), Setor RI (Ruas H8 até H12), LE32 e LE1.
ZC-3	Ruas Comerciais dos Setores Norte-1, Norte-2, Norte-3, NW-1, NWA, NWB, NWC, NE-A, NE-B, NE-C, NE-D, NE-E, SE-3, SE-4 parte do Setor SE-1, Setor Oeste-1 (Quadras H1, J1, K1, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7,), Setor A (A4 até A6), Setor C (C6 até C7), E (E3 até Perimetral Auxiliar), D (D6 até D7), Setor F (F6 até F7), G (G6 até Perimetral Auxiliar), H (H6 até Perimetral Leste), Ruá I-1.
ZR-1	Setor B (B1 e B2), Setor D (D1 até D4), Setor F (F1 até F4) Setor H (H1 e H2), Setor J (J1 até J3), Setor G (G1 e G2), Setor E (E1, E2 e parte da E3), Setor C (C1 até C4 e C8 até C10), Setor A (A1 até A3).
ZR-2	Setor B (B3 até B6), Setor D (D5 até D7), Setor F (F5 até F7), Setor H (H3 até H7), Setor J (J4 até J7), Setor G (G3 Até Perimetral Auxiliar), Setor E (parte da E3 até perimetral Auxiliar), Setor C (C5 até C7, C11 e C12) Setor A (A4 até A6), Setor RI (Quadras 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 13A, 10A, 11A, 12A, 13B).

.../...

.../...

Artigo 6º - A taxa anual de expediente referente aos custos operacionais de serviços administrativos e materiais necessários à operacionalização desta lei, é fixada em 1,50 (hum e meio) BTN.

Artigo 7º - Ficam estabelecidas as seguintes formas de pagamento, do imposto e das taxas de que trata esta lei:

I - As opções para pagamento integral nos lançamentos cujo vencimento à vista seja no último dia útil especificado no carnê, será considerado o valor nele expresso, ficando caracterizado um desconto no pagamento de 20% (vinte por cento);

II - (Suprimido)

III - As opções para pagamentos parcelados cujos valores do imposto estiverem em até trinta BTNs, serão no mínimo de quatro parcelas; os valores do imposto que estiverem acima de trinta BTNs, serão de até no máximo de seis parcelas, em vencimentos mensais a partir da data do lançamento de imposto.

Parágrafo Único: O IPTU será lançado até o trigésimo dia do mês de Janeiro de 1.990, e será entregue ao contribuinte até o vigésimo dia do mês de fevereiro do mesmo ano e o vencimento da primeira parcela não será anterior a primeiro de março.

Artigo 8º - Fica reservado ao Poder Executivo o direito de proceder a lançamentos que se fizerem necessários para atender às finalidades desta lei, em caso de expansão das zonas urbanas de valorização, de ampliação do perímetro urbano da cidade de ALTA FLORESTA e ainda com relação às zonas urbanas que poderão ser implantadas.

Parágrafo Único: Os lançamentos que forem procedidos na forma deste artigo, serão proporcionais aos meses que restarem até o final do exercício financeiro.

Artigo 9º -(Suprimido)

Artigo 10º - As emissões serão feitas com valores sobre o BTN do dia do lançamento, ou novo indexador que o substitua, no caso de o imposto ser lançado nos termos do artigo oitavo.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, e será aplicada para o exercício de 1.990, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT
Em, 21 de Dezembro de 1989

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO II

.../...

LOCAIS / ZONAS	DISCRIMINAÇÃO
ZR-3	Áreas residenciais dos Setores NW1, NWA, NWB, NWC, NE-A, NE-B, NE-C, NE-D, NE-E, Norte-1, Norte-2, Norte-3, SE-3, SE-4 ' Quadras 14, 15, 16, 14A, * 14C, 15A, 16A, do Setor RI, SE-1, ' Setor Oeste-1 (Quadras 1, 2, 3, 9, 10, 11, 17, 18, 19, e parte da III. * 14B
CH-1	Chácaras - CN9, CN10, * CN12, CN13, CN14, CN15, CO15, CO16, CO16, CO17, CO23, CO24, CO25, LE-7, LE-7A, LE-8, LE-22, LE-26, LE-31, LO-27, LP-05, LE-29. * CN11
CH-2	Chácaras - CO26, CO14, CO13, CO12, CO11, CO10, CO010, CO9, ' CO8, CO7, CO6, CO5, CO4, CO3, CO2, CO1, CNW2, CNW3, CNW4, ' CNW5, CNW6, CNW7, CNW8, CNW9, NCW10, CNW11, CNW12, CNW13, CNW14, CNW15, CNW16, AI01, AI02; AI05, CNE-1, CNE-2, CNE-3, CNE-4, CNE-5, CNE-6, CNE-7, CNE-8, CNE-9, CNE-10, CNE-11, ' CNE-12, CNE-13, CNE-14, CNE-15, CNE-16, C4, LE24, LE25, C2, C3, C3A, CSE3-1, CSE3-2, CSE3-3, CSE3-4, CSE3-5, CSE3-6, ' CSE3-7, CSE3-8, CSE3-9, CSE3-10, CSE3-11, C7, C8, C9, LE21, LE12, LE6, LE30, LE23, LE28, LE29, LP-02, LP-03, LP-04, ' LE-06.

ANEXO III

TABELA 4 – TAXA DE SERVIÇO ANUAL EM BTN

ÁREA CONST. M^2	RESIDENCIA	OUTROS
0 a 60	4,50	7,00
61 a 100	6,50	9,00
101 a 150	7,50	11,00
151 a 200	9,50	13,00
201 a 300	11,50	15,00
301 a 500	15,50	17,00
501 a 700	15,50	19,00
701 a 900	17,50	21,00
901 acima	20,00	25,00